



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Ribeirão Preto, 07 de maio de 2020.

Of. N° 4.822/2.020-C.M.

Comissão Permanente de Constituição,
Justiça e Redação

Rib. Preto, 12 MAIO 2020 de de

Presidente

14

Senhor Presidente,

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total** ao Projeto de Lei Complementar n° 18/2020 que: “DISPÕE SOBRE AS PENALIDADES A SEREM APLICADAS AO FORNCEDOR DE PRODUTOS OU SERVIÇOS QUE, EM DECORRÊNCIA DE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA OU CALAMIDADE PÚBLICA, INCORRAM NO DESCUMPRIMENTO DO PREVISTO NO INCISO X, DO ART. 39 DA LEI FEDERAL N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO”, consubstanciado no Autógrafo n° 43/2020, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

O Projeto de lei traz a penalização administrativa às condutas destoantes a legislação consumerista vigente em tempos de situação de emergência e calamidade pública, ou seja, em caso de práticas abusivas (art. 39, X, CDC) no Município.

De acordo com o Código de Defesa do Consumidor, os Municípios integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC).

Art. 105. Integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais e as entidades privadas de defesa do consumidor.

No Código de Defesa do Consumidor há previsão expressa de que compete aos Municípios a fiscalização do mercado de consumo, inclusive com a edição de normas, visando a preservação da vida, saúde, segurança, informação e bem-estar do consumidor.

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

Sobre a possibilidade de os Municípios legislarem sobre o tema, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, conforme precedente transcrito abaixo:

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA PARA LEGILAR. MUNICÍPIOS. ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS. SEGURANÇA. INTERESSE LOCAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. Esta Corte, em diversos precedentes, firmou entendimento no sentido de que se insere na competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I da Constituição Federal) dispor sobre medidas referentes à segurança, conforto e rapidez no atendimento aos usuários de serviços bancários, tais como, por exemplo: estabelecer tempo de atendimento ao público, determinar a instalação de sanitários em agências bancárias e equipamentos de segurança, como portas de acesso ao público. Agravo regimental desprovido.

(AI 536884 AgR, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 26/06/2012, Acórdão Eletrônico DJe-158 DIVULG 10-08-2012 PUBLIC 13-08-2012).

Entretanto, conforme se afere do citado precedente, a competência do Município se circunscreve ao interesse local, assim como para complementar e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Embora a legislação municipal possa ser feita de maneira alinhada ao interesse local ou suplementar às competências legislativas pertinentes às relações de consumo, no Projeto de lei não há inovações ao ponto de editar nova legislação municipal, com exceção somente ao fato de que o Município teria previsão legal de aplicação de penalidades nas situações apontadas.

No presente caso, as sanções para a inibição de práticas abusivas - dentre as quais se insere a prevista no inciso X, do artigo 39, do CDC - já estão previstas no próprio Código de Defesa do Consumidor (Capítulo VII), incluindo-se a multa e sua base de cálculo.

Ocorre que, além da legislação vigente já prever a abusividade, bem como os limites legais para a aplicação da multa (art. 57, CDC) o Projeto de lei apresentado causaria uma limitação indesejada aos operadores da defesa do consumidor, pois limitando o valor da multa, causaria, principalmente aos grandes fornecedores, um conforto e absorção de custos com a limitação. Tal fato não inibiria a conduta da prática abusiva.

E ainda, por prever sobre sanções e valores de forma diversa da disposta no próprio Código de Defesa do Consumidor, que é lei federal, o Projeto viola os artigos 24, inciso V e 30, inciso II, da Constituição Federal, confira-se:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

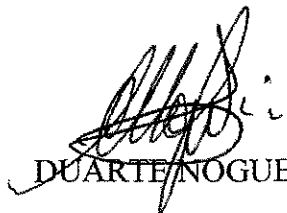
A competência administrativa e territorial também já é prevista no Código de Defesa do Consumidor e no Decreto Federal nº 2.181/1997, bem como existe previsão para aplicação de sanção diversa à multa pecuniária no artigo 56 do CDC. Da mesma forma, não há inovação na proposta apresentada quanto a necessidade do contraditório no processo administrativo, visto que se trata de direito constitucional.

Dessa forma, torna-se inócua a aprovação e promulgação do Projeto de lei.

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo Nº 43/2020** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora apostado à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA
LINCOLN FERNANDES
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 43/2020

Projeto de Lei Complementar nº 18/2020

Autoria do Vereador Paulo Modas

DISPÕE SOBRE AS PENALIDADES A SEREM APLICADAS AO FORNECEDOR DE PRODUTOS OU SERVIÇOS QUE, EM DECORRÊNCIA DE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA OU CALAMIDADE PÚBLICA, INCORRAM NO DESCUMPRIMENTO DO PREVISTO NO INCISO X, DO ART. 39 DA LEI FEDERAL Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre as penalidades a serem aplicadas ao fornecedor de produtos ou serviços que, em decorrência de situações de emergência ou de calamidade pública, incorram no descumprimento do previsto no inciso X, do art. 39 da Lei Federal nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) no âmbito do Município de Ribeirão Preto.

Art. 2º Para os fins desta Lei Complementar, definem-se situações de emergência ou calamidade pública:

I - a situação de emergência é caracterizada pelo reconhecimento, pelo Poder Público, de situação anormal, provocada por fatores adversos, cujo desastre tenha causado danos superáveis pela comunidade afetada.

II - o estado de calamidade pública ocorre com o reconhecimento, pelo Poder Público, de situação anormal, provocada por fatores adversos, cujo desastre tenha causado sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

Parágrafo único. O reconhecimento, previsto nos incisos I e II, tem início com a expedição de decreto pelo Prefeito Municipal, devendo ser imediatamente remetido às secretarias, órgãos competentes, e também, para conhecimento do Governador do Estado.

Art. 3º Os fornecedores que elevarem, sem justa causa, os preços de produtos ou serviços, em decorrência de situações de emergência ou calamidade pública, no âmbito do município de Ribeirão Preto, ficam sujeitos às seguintes penalidades:



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

I - multa entre R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e suspensão do Alvará de Localização e Funcionamento pelo prazo mínimo de 30 dias, ou até correção dos preços abusivos.

II - cassação do Alvará de Localização e Funcionamento, em caso de reincidência.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento desta Lei Complementar será feita pela Fundação PROCON, Secretaria Municipal da Fazenda em conjunto com a Fiscalização Geral, as quais atuarão de ofício ou mediante denúncia encaminhada através:

I - da Central de Atendimento 0800-7729198 0800-7730151 (151) PROCON, formulário de denúncia on-line disponível no sítio do PROCON;

II - telefones da Fiscalização Geral: (16) 3618-7661, 3618-5357, 3618-4763, ou pelo e-mail: e.fiscgeral@fazenda.pmrp.com.br;

III - outros meios que o Poder Público Municipal entender necessários.

Parágrafo único. No curso dos procedimentos de fiscalização de que trata o *caput* deste artigo, deverão ser observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Art. 5º As despesas para o cumprimento da presente Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas, se necessário.

Art. 6º Inclua ainda, na unidade gestora Secretaria da Assistência Social – Fundo Municipal de Direitos Difusos, na Lei Municipal nº 14.116, de 20 de dezembro de 2017 (PPA), período 2018/2021, e Lei Municipal nº 14.371, de 30 de julho de 2019 (LDO) as alterações acima para o exercício de 2020.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Ribeirão Preto, 13 de abril de 2020.

LINCOLN FERNANDES
Presidente